



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 368-A, DE 2023

(Do Sr. Duarte)

Altera a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o pagamento em dobro do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência beneficiária; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. FELIPE BECARI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

Altera a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o pagamento em dobro do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência beneficiária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o pagamento em dobro do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência na hipótese de falecimento, ausência ou destituição do poder familiar do genitor responsável por prover a sua subsistência.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20
.....

§ 16. O Benefício de Prestação Continuada de que trata o *caput* deste artigo será pago em dobro em caso de falecimento, ausência ou destituição do poder familiar do genitor responsável por prover a subsistência da pessoa com deficiência beneficiária.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 203 da Constituição Federal estabeleceu a garantia de um salário mínimo à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Trata-se de garantia mínima, não havendo restrição de natureza constitucional para a concessão de benefício mensal em valor superior, consideradas as necessidades e especificidades da pessoa assistida, notadamente se lida em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Apresentação: 08/02/2023 13:56:07.023 - MESA

PL n.368/2023

conjunto com o novo objetivo da assistência social estabelecido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021, de redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

A falta dos pais – aos quais se incumbe o dever de assistir, criar e educar os filhos – impõe barreiras de difícil superação para a pessoa com deficiência, que envolvem o provimento dos recursos materiais e afetivos necessários à sua subsistência, à readaptação e à reintegração social e familiar. Essa situação, que sabidamente restringe a assistência adequada às pessoas com deficiência, pode provocar a maior exposição às diversas formas de violência, especialmente, à negligência e ao abandono.

Infelizmente, a violência contra a pessoa com deficiência ainda não pode ser considerada excepcional. De acordo com o Atlas da Violência de 2021, a cada hora, um caso de violência contra pessoa com deficiência é registrado no Brasil, atingindo, principalmente, deficientes intelectuais. E o planejamento para evitar o desamparo futuro também não é uma realidade entre as famílias de baixa renda, restando pouco a ser feito em caso de recusa do acolhimento por familiares que não contemple a ação estatal.

A proposição que ora apresentamos se propõe a oferecer condições para maior independência financeira da pessoa com deficiência em caso de perda dos genitores, oferecendo maior respaldo para o seu acolhimento em local apropriado às suas capacidades e necessidades – residir sozinho, assistido por cuidador remunerado, acolhido em instituição preparada para oferecer atendimento compatível com a deficiência – sem prejuízo dos usufrutos de todos os demais direitos e liberdades individuais.

Vale ressaltar que o pagamento do Benefício de Prestação Continuada não é cumulativo com a pensão por morte, o que acaba impactando negativamente a renda familiar em prejuízo das necessidades especiais desse estrato da sociedade, que representa parcela significativa da nossa população. O levantamento do IBGE, de 2021, apontou que 8,4% da população brasileira acima de 2 anos – o que representa 17,3 milhões de pessoas – têm algum tipo de deficiência. Quase metade dessa parcela (49,4%) é de idosos.

Não se pode negar que as limitações financeiras decorrem, ao menos em parte, da insuficiência de políticas públicas de inclusão no mercado de trabalho e no sistema de ensino. O IBGE apurou que 40% das pessoas com deficiência com idade para trabalhar não estão posicionadas na força de trabalho brasileiro. De igual forma, quase 68% dessa parcela da população não tem instrução ou possui ensino fundamental incompleto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Desta forma, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender prioritariamente a população com deficiência, podendo colaborar para a efetivação dos programas de prevenção e atendimento especializado, para a integração social e para a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos por esta parcela da sociedade historicamente negligenciada, razão pela qual, conclamamos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2022.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07;8742

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 368, DE 2023

Altera a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o pagamento em dobro do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência beneficiária.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado FELIPE BECARI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 368, de 2023, procura alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer que o Benefício de Prestação Continuada – BPC “será pago em dobro em caso de falecimento, ausência ou destituição do poder familiar do genitor responsável por prover a subsistência da pessoa com deficiência beneficiária”.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor,

A falta dos pais – aos quais se incumbe o dever de assistir, criar e educar os filhos – impõe barreiras de difícil superação para a pessoa com deficiência, que envolvem o provimento dos recursos materiais e afetivos necessários à sua subsistência, à readaptação e à reintegração social e familiar. Essa situação, que sabidamente restringe a assistência adequada às pessoas com deficiência, pode provocar a maior exposição às diversas formas de violência, especialmente, à negligência e ao abandono.

(...)

A proposição que ora apresentamos se propõe a oferecer condições para maior independência financeira da pessoa com deficiência em caso de perda dos genitores, oferecendo maior respaldo para o seu acolhimento em local apropriado às suas



capacidades e necessidades – residir sozinho, assistido por cuidador remunerado, acolhido em instituição preparada para oferecer atendimento compatível com a deficiência – sem prejuízo dos usufrutos de todos os demais direitos e liberdades individuais.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e tramita em regime ordinário, tendo sido distribuída para apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CPD; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF; de Finanças e Tributação – CFT (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta CPD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria ora sob exame deste Colegiado versa sobre o problema social enfrentado por pessoas com deficiência atendidas pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC) que perdem seus pais ou mães, em regra os provedores da subsistência do núcleo familiar.

O BPC possui o valor de um salário mínimo e protege os lares de pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, situação aferida pelo critério de renda constante dos §§ 3º, 11, 11-A do 20 e do art. 20-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Nunca é demais lembrar que o BPC promove relevante proteção social para as pessoas com deficiência cujas famílias sentem, em regra, um aumento de gastos que essa condição impõe, o que muitas vezes pode levar a uma significativa restrição de renda. O valor do benefício, fixado constitucionalmente em um salário mínimo, tem ajudado bastante as pessoas



com deficiência em situação de pobreza que não conseguem se inserir no mercado de trabalho, bem como famílias pobres em que um ou mais adultos responsáveis pelo lar têm de abrir mão do trabalho, no todo ou em parte, para dedicar os necessários cuidados à criança, adolescente ou mesmo a um adulto nessa situação.

O Relatório mundial sobre a deficiência, produzido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2022, aponta as desigualdades e os pesados custos que oneram as famílias que possuem alguém com deficiência, principalmente quando comparados com famílias sem pessoas com essa condição¹. As pessoas com deficiência geralmente precisam de serviços especializados para reabilitação e manutenção funcional na área da saúde, bem como de atendimento pessoal, quase sempre provido por um membro da própria família, via de regra a mãe ou uma mulher cuidadora. Em muitos casos, há gastos também como a aquisição de produtos ou equipamentos de tecnologias assistivas, compreendidas como aqueles dispositivos ou recursos cuja finalidade é “promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social”.

Em razão desses gastos inerentes à deficiência, em que a intensidade das necessidades varia conforme o grau da deficiência e o ciclo de vida, tais famílias acabam enfrentando situações de desigualdade social e econômica, restrições de renda, prejuízos na inserção no mercado de trabalho e na redução na sua cidadania em diferentes medidas.

Essa situação, infelizmente, pode piorar ainda mais com a perda de um provedor da família. Seja por falecimento, por abandono ou destituição do poder familiar do genitor responsável pela família a que pertence a pessoa com deficiência, a ausência daquele membro e da renda que auferia agravam as vulnerabilidades e desproteções a que estão sujeitas essas pessoas.

Sobre esse aspecto, julgamos ser muito meritória a iniciativa legislativa do Projeto de Lei nº 368, de 2023, sobretudo quando examinamos a

1 Disponível em: <https://apps.who.int/iris/rest/bitstreams/1481486/retrieve>. Acesso em 1º ago. 2023.



matéria sob o ponto de vista do compromisso desta Comissão em defender os direitos das pessoas com deficiência.

Com efeito, a ausência de um pai ou uma mãe responsável por prover a subsistência de uma pessoa com deficiência é fator de agravamento da sua situação de vulnerabilidade, razão pela qual não poderíamos deixar de nos posicionar favoravelmente ao Projeto de Lei em apreço.

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 368, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FELIPE BECARI
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 368, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 368/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Becari.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Rosângela Moro, Alexandre Leite, Bruno Farias, Delegada Katarina, Felipe Becari, Léo Prates, Luisa Canziani e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente

